



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA

Gabinete de Planeamento

GUIA TÉCNICO: LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

Regime de exercício da actividade industrial – REAI - Decreto-lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro em vigor desde 27 de Janeiro de 2009.

Esta informação constitui um resumo genérico, pelo que se recomenda que, previamente o industrial efectue a simulação para verificação do enquadramento da actividade, não dispensa também a consulta da legislação aplicável.

CAPITULO I

Resumo Genérico do Regime de Exercício da Actividade Industrial

1- Classificação dos estabelecimentos industriais

Os estabelecimentos industriais são classificados segundo o seu potencial de risco.

Tipo 1: (são incluídos no tipo 1 os que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias)

- Avaliação de Impacto Ambiental (DL n.º69/2000, de 03/05)
- Prevenção e Controlo Integrado de Poluição (DL n.º173/2008, de 26/08)
- Prevenção de Acidentes Graves que Envolvam Substâncias Perigosas (DL n.º254/2007, de 12/07)
- Operações de Gestão de Resíduos (DL n.º152/2002, de 23/05; DL n.º3/2004, de 03/01; DL n.º85/2005, de 28/04; DL n.º 178/2006, de 05/09 e P n.º209/2004, de 03/03)

Tipo 2: (não incluídos no tipo 1 e que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias)

- Potência eléctrica contratada superior a 40 kva
- Potência térmica superior a 8×10^6 KJ/h
- Número de trabalhadores superior a 15

Tipo 3: (não incluídos no tipo 1 e 2 bem como os estabelecimentos da actividade produtiva similar e os operadores da actividade produtiva local previstos nas secções 2 e 3 do anexo 1 do DL209/2008).

- Número de trabalhadores igual ou inferior a 15 (não se incluem os trabalhadores administrativos ou comerciais);
- Potência eléctrica igual ou inferior a 40 Kva;
- Potência térmica igual ou inferior a 8×10^6 KJ/h;
- Não necessita dos regimes indicados para os estabelecimentos do tipo 1;

Sempre que num estabelecimento sejam exercidas várias actividades, com tipologias diferentes, o estabelecimento é enquadrado na tipologia mais exigente.

2- Procedimento para instalação e exploração

Tipo 1 – **Autorização Prévia**

Tipo 2 – **Declaração Prévia**

Tipo 3 – **Registo**

3- Entidades Coordenadoras (a entidade coordenadora designa o gestor do processo)

Subclasse CAE — rev. 3	Tipologia dos estabelecimentos	Entidade coordenadora
08920 19201 24460	Todos os tipos. . .	Direcção-Geral de Energia e Geologia.
08931 10110 a 10412 10510 e 10893 10911 a 10920	Tipos 1 e 2	Direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente ou entidade gestora da ALE.
11011 a 11013 11021 a 11030 35302 56210 e 56290	Tipo 3	Câmara municipal territorialmente competente ou entidade gestora da ALE.
Subclasses previstas na secção 1 do anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna.	Tipos 1 e 2	Direcção regional de economia territorialmente competente ou entidade gestora da ALE.
	Tipo 3	Câmara municipal territorialmente competente ou entidade gestora da ALE.

4- Competências da entidade coordenadora (artigo 10º do DL n.º209/2008 de 29/10)

- Prestar informação e apoio técnico ao industrial;
- Identificar os condicionamentos legais e regulamentos;
- Monitorizar a tramitação dos procedimentos;
- Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos;
- Reunir com o requerente, responsável técnico do projecto e demais entidades intervenientes
- Promover e conduzir a realização de vistorias;
- Disponibilizar informação sobre o andamento do processo;

CAPITULO II

Procedimento de Instalação e Exploração de Estabelecimentos do Tipo 3 (a Câmara Municipal é a entidade coordenadora e o procedimento é o registo)

1- O regime de licenciamento e pedidos podem ser efectuados

- Via internet – Portal da Empresa <https://reai.portaldaempresa.pt> (informação, simulação, preenchimento do formulário electrónico e acompanhamento do processo)

(é necessário uma autenticação electrónica qualificada através do cartão do cidadão, cartão da ordem dos advogados ou da ordem dos solicitadores)

- Câmara Municipal (estabelecimentos do Tipo 3)

a) Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública

A tramitação dos procedimentos é realizada por via electrónica através desta plataforma de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação. Os sistemas permitem ao requerente aceder a informação sobre os procedimentos, fazer simulações e preencher o formulário e respectiva instrução.

2- REGISTO

A actividade industrial incluída no tipo 3 só pode ter início após cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo, feita à entidade coordenadora, CM, através da entrega dos elementos seguintes descritos abaixo. O pedido só é aceite quando completo, podendo a CM pedir elementos adicionais uma única vez.

- Formulário do registo e respectivo projecto de instalação (quando exigível)
- Identificação do estabelecimento industrial, da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento e identificação do requerente;
- Memória descritiva contemplando:

- Descrição detalhada da actividade industrial;
 - Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar;
 - Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respectivo consumo (horário, mensal ou anual);
 - Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual);
 - Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
 - Indicação do número de trabalhadores;
 - Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;
 - Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;
 - Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados;
 - Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos;
- Instalação Eléctrica (documento que ateste os valores da potência eléctrica contratada ou da potência térmica ou projecto de instalação eléctrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que é entregue em separata.
 - Comprovativo do pagamento da taxa devida pelo acto do registo.
 - Termo de Responsabilidade no qual declara ter conhecimento e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente (artigo 40^a).
 - Título de utilização do imóvel para fim industrial ou certidão de deferimento tácito, ou título de utilização do imóvel que admita o uso industrial salvo no regime especial de localização para actividades produtiva local ou similar, artigo 41^o, em que é permitida a sua instalação em prédio misto verificadas as seguintes condições:
 - O alvará de utilização permita a utilização para comércio ou serviços, e que não exista diferença significativa entre as emissões da actividade pretendida e as que resultariam do uso admitido.
 - Prédio urbano (actividade produtiva local) desde que o alvará de utilização permita a sua utilização para habitação, e não exista diferença significativa entre as emissões da actividade pretendida e as que resultariam do uso admitido.

Quando aplicável:

- Título de utilização dos recursos hídricos
- Título de emissão de gases com efeito de estufa
- Parecer relativo a emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente
- Licença ou parecer relativos a operações de gestão de resíduos
- Pedido de vistoria do médico veterinário municipal

Só é possível efectuar o registo do estabelecimento industrial, após a obtenção de autorização de utilização do edifício, no âmbito do RJUE.

3- Vistorias

Com este decreto-lei os estabelecimentos do tipo 3 deixam de ficar sujeitos a vistoria prévia, salvo no caso de estabelecimentos que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, cujo início de exploração depende de vistoria por imposição de acto legislativo comunitário.

Apenas são previstas vistorias de controlo pela entidade coordenadora, para verificação do cumprimento das condicionantes legais ou condições anteriormente fixadas, para instruir a apreciação de alterações à instalação industrial ou para análise de reclamações apresentadas, pelo que a entidade coordenadora apenas pode realizar no máximo três vistorias de controlo para a verificação do referido anteriormente. A disciplina aplicável as vistorias está descrita nos artigos 27º e 28º do DL n.º 209/2008 de 29/10.

4- Pronúncia de entidades públicas

Para além da entidade coordenadora podem pronunciar-se outras entidades, nos termos das suas atribuições e competências legalmente previstas (artigo 12º do DL n.º 209/2008 de 29/10)

5- Regime das alterações – Estabelecimentos do tipo 3

- Declaração Prévia quando implique a sua classificação como tipo 2 (artigo 45º)
- Notificação à entidade coordenadora, CM, das modificações ou ampliações que pretende efectuar com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data prevista para a respectiva execução. Decisão da CM no prazo de 5 dias, findos quais poderá o industrial proceder à execução das alterações, sem prejuízo

6- Actualização, suspensão ou caducidade da Licença ou Título de Exploração

A licença ou título de exploração do estabelecimento são sempre actualizadas na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de exploração.

A suspensão ou cessação de actividade deve ser comunicada pelo requerente à entidade coordenadora.

7- Pedido de regularização

O industrial de actividade produtiva local ou similar, à data de entrada em vigor do DL, sem título de exploração válido ou actualizado deve apresentar pedido de regularização do estabelecimento, no prazo de 12 meses. O procedimento é feito à entidade coordenadora, CM, nos termos do procedimento do registo anteriormente descrito. A CM pronunciará no prazo de 10 dias.

8- Obras ou alteração do uso para instalar a actividade industrial

Para efectuar obras de construção, alteração ou ampliação do edifício onde se pretende exercer a actividade industrial, ou proceder à alteração do uso de um edifício existente, as licenças ou autorizações necessárias estão sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16/12, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04/09.

No âmbito de um processo de licenciamento, informação prévia ou alteração de uso, a CM pode proceder à consulta a diferentes entidades, que vise a emissão de parecer relativamente ao processo em causa, de acordo com a localização, natureza e tipologia.

Anexo: Actividade Industrial, Actividade Produtiva Local e Actividade Produtiva Similar – CAE (Decreto-lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro).

PROCEDIMENTOS REGISTO CÂMARA MUNICIPAL



